

LEI MUNICIPAL Nº 2.318/2002

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º. Os dispositivos da Lei Municipal nº 1.332, de 22 de dezembro de 1993, Código Tributário Municipal, abaixo enumerados, passam a vigorar com a redação dada por esta Lei: Art. 82. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto: I - II - III - IV - revogado; V - os proprietários, construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas e de construção civil ou de reparação e reforma de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, ainda que exclusivamente de mão-de-obra; VI - os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante; VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros; VIII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens; IX - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados e não inscritos no cadastro municipal, pelo imposto cabível nas operações; X - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente nas operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo; XI - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova da quitação fiscal ou de inscrição, ainda que isentos ou não tributados; XII - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título. § 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas e jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade exercida. § 2º. A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas às pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária. Art. 83. O Secretário de Finanças, através de Ato Normativo, poderá atribuir a terceiros, pessoas físicas e jurídicas, a responsabilidade e obrigatoriedade, quando do pagamento efetuado aos prestadores de serviços de qualquer natureza, de reter e recolher o imposto relativo aos serviços que lhes forem prestados no território do Município. Art. 100. § 3º. Os incentivos fiscais tendo em vista o desenvolvimento social e econômico do Município, serão regulados por lei especial e sua concessão dependerá da apreciação e anuência da Secretaria de Finanças e desde que observadas as prescrições deste Código. § 4º. Observadas as disposições contidas no artigo 88, das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 37, de 12 de junho de 2002 e no Código Tributário Municipal, quando se tratar de incentivo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a alíquota mínima aplicável, qualquer que seja a atividade incentivada, será de 2% (dois por cento). "Art. 177. IV - cassação de regime e/ou controles especiais e benefícios fiscais concedidos ao contribuinte dos tributos municipais. "Art. 178. IX - s) 500,00 UVFA's: aplicável às operações de prestação de serviço, mensalmente, aos que, sujeitos ou não à tributação pelo imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviços. § 8º. A penalidade prevista no inciso IV, do artigo 177, será aplicada aos contribuintes beneficiários de incentivos fiscais de qualquer natureza,

LEI MUNICIPAL Nº 2.318/2002

que descumprirem as obrigações principal ou acessória, bem como ainda deixarem de observar o disposto na Legislação Tributária Municipal. § 9º. Os contribuintes beneficiados com a redução de alíquota do ISSQN e que deixarem de recolher o imposto por mais de 60 (sessenta) dias após a ocorrência do fato gerador, deverá, neste caso, recolher o tributo com a alíquota normal prevista para a atividade, acrescido das cominações legais, cassando-se o benefício fiscal em definitivo caso verificada a reincidência do não recolhimento do imposto por duas vezes § 10. Os contribuintes que gozarem de isenção relativa ao ISSQN e que deixarem de cumprir as obrigações acessórias, bem como de observar o disposto na Legislação Tributária Municipal, terão tal benefício definitivamente cassado, quando se tratar da 2ª reincidência. Art. 183 - Parágrafo Único. Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa, física ou jurídica, dentro de 01 (um) ano da data em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, exceto o disposto nos §§ 9º e 10, do artigo 178, deste Código, quanto ao prazo neste previsto. Art. 2º. A alíquota aplicável aos serviços constantes do item 96, a que se refere o Anexo I, do Código Tributário Municipal será de 3% (três por cento). Art. 3º. As alíneas b do item 04; b e c. do item 08; b e c do item 09; a, b, c e d do item 10; a do item 11; a do sub-item 12.2; b do item 13; a, b e c do item 15; a do item 16; d e h do sub-item 17.1; d do item 18; a e c do item 19, do Anexo III, a que refere o art. 133, do Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a alteração dada por esta Lei. Parágrafo Único. Ficam acrescentadas as alíneas c e d do item 13; e do item 18 do Anexo III, do art. 133 da Lei nº 1.332/93. Art. 4º. As alíneas h, j, k, e m do item 02 do Anexo V, a que se refere o art. 153, do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.332/93, passam a vigorar com a alteração dada por esta Lei. Parágrafo Único. Ficam acrescentados por esta Lei, ao Anexo V, a que se refere ao artigo 153 do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.332/93, os sub-itens de número 2.1 a 2.20 e suas respectivas alíneas. Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e dois. WALTER DE CARVALHO E SILVA SEC. EXECUTIVO ZANONE RODRIGUES PEREIRA SEC. DE FINANÇAS